



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002301-34.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002301-34.2024.8.26.0236

APELANTE: Companhia Paulista de Força e Luz

APELADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: Ibitinga – 2ª Vara Cível

Ação regressiva fundada em contrato de seguro empresarial. Danos elétricos em dois aparelhos de ar-condicionado e um climatizador evaporativo. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica afastada, porque não demonstrado o nexo de causalidade. Causa da queda e da instabilidade na rede de energia não comprovada. Ação improcedente. Recurso provido.

VOTO n.º 50.689

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de regressiva fundada em contrato de seguro empresarial. O magistrado, Doutor Wellington Barizon, reconheceu a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço, bem como que o laudo técnico apresentado pela Autora demonstrou o nexo de causalidade, havendo, ainda, prova do dano e do pagamento da indenização à segurada. Imputou à Ré a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Insurge-se a Ré, alegando cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunha. Assevera a necessidade de realização de prova pericial simplificada e

inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Defende a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Aduz ausência de falha na prestação de serviço e de nexo causal. Impugna o parecer técnico produzido unilateralmente. Requer a entrega dos equipamentos avariados, em caso de manutenção da sentença. Pugna pela inversão da sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em junho de 2024, a seguradora ajuizou a presente ação de regresso pretendendo o ressarcimento dos valores correspondentes à indenização paga à sua segurada, Decorativa Indústria e Comércio de Cortinas Ltda., com cobertura para danos elétricos em ar condicionado Carrier modelo piso teto, ar condicionado Samsung modelo split inverter 9.000 btus e climatizador evaporativo Hercules.

A Autora trouxe aos autos laudo técnico, dando conta de que os danos decorreram de “queda de energia com falta de fase” e “muita queda de energia e instabilidade na rede de energia” (fls. 77 e 79).

Indiscutível que a relação estabelecida entre a segurada e a concessionária é de consumo, do que resulta a responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos fatos decorrentes de sua má-prestação, nos termos dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. A Ré também é concessionária de serviço público, submetendo-se ao disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que igualmente prevê a responsabilidade objetiva. Contudo, em qualquer caso, sem a prova do nexo causal entre o fato e o dano, não há como responsabilizar a Ré pelo sinistro.

Não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito imputado à Ré e o dano suportado pela vítima. O singelo relatório técnico juntado pela Autora não aponta com clareza terem a queda e a instabilidade na rede de energia se dado em razão da má prestação dos serviços pela concessionária. Tampouco consta dos autos a realização, à época, de testes para aferir a carga da rede elétrica.

Enfim, não há prova acerca da causa do sinistro, nem possibilidade de realização tardia de perícia técnica, haja vista que os equipamentos não estariam em poder da Autora (fl. 194).

Sem a prova do nexo causal, a questão da distribuição do ônus da prova é irrelevante. Imprescindível

que se demonstrasse que o dano aos aparelhos ou a própria sobrecarga de energia decorreu de vício na prestação do serviço, fato sobre o qual nem sequer há indício. Note-se que a queda e a instabilidade na rede de energia não têm, efetivamente, como única causa possível o vício no fornecimento controlado de energia, antes podem resultar de descarga elétrica atmosférica ou defeitos nas instalações internas de responsabilidade do consumidor.

Assim, nada obstante a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, sem a prova de que a queda e a instabilidade na rede de energia foram causadas por vício no fornecimento de energia, impõe-se a improcedência da ação.

Neste sentido: “*Prestação de serviço. Dano em equipamento elétrico. Ação regressiva de indenização securitária. Autora que apresenta prova de ter sido o dano causado por oscilação da corrente elétrica, mas não que isso tenha ocorrido em face da rede externa, sob a responsabilidade da concessionária. Demandada que não admite anormalidade daquela ordem. Nexo etiológico entre o dano e falha no serviço não caracterizado. Ação improcedente. Apelação improvida.*” (TJSP; Apelação Cível 1006056-14.2022.8.26.0664; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“Apelação. Energia elétrica. Ação regressiva. Seguradora pleiteia reembolso da indenização paga aos segurados por dano elétrico suportado. Laudo técnico unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002370-29.2021.8.26.0638; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a demanda, imputando-se à Autora as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Pedro Baccarat
Relator